



ACÓRDÃO
0000031-31.2012.5.04.0012 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
Órgão Julgador: 5ª Turma

Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. - Adv. Flávio Obino Filho, Adv. Mariana Hoerde Freire Barata
Recorrido: DEOCLECIO KICH MACIEL - Adv. Marcus Oliver Barcelos dos Santos

Origem: 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Sentença: JUIZ MARCOS FAGUNDES SALOMAO

E M E N T A

HORAS EXTRAS. GERENTE. ART. 62, II, DA CLT. EXCEÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A norma do artigo 62, inciso II, da CLT, equipara aos gerentes os diretores e chefes de departamento ou filial, desde que exercentes de cargos de gestão, assim considerados aqueles capazes de influir nos destinos da empresa. Não se aplica a exceção quanto à jornada de trabalho quando não demonstrado o exercício pelo trabalhador de cargo com o devido grau de fidúcia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **à unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo réu, para reduzir o valor arbitrado a título de honorários periciais, arbitrando-se como novo valor a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Valor da**



ACÓRDÃO
0000031-31.2012.5.04.0012 RO

Fl. 2

condenação que se mantém inalterado para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2012 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença proferida às fls. 160-164, o réu interpõe recurso ordinário às fls. 167-177.

Pretende a reforma da decisão nos seguintes aspectos: horas extras, adicional de insalubridade, equiparação salarial, férias, multa do artigo 477 da CLT, multa do artigo 475-J do CPC e FGTS.

Custas à fl. 177-verso. Depósito recursal juntado à fl. 178.

Com contrarrazões oferecidas pelo autor (fls. 183-194), são remetidos os autos a este Tribunal para julgamento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
(RELATOR):

1. HORAS EXTRAS

O MM Juízo da origem condenou o réu ao pagamento de *horas extras, excedentes a 8h diárias e 44h semanais, 40min extras por dia pelos intervalos laborados e adicional noturno, observada a hora reduzida*



ACÓRDÃO
0000031-31.2012.5.04.0012 RO

Fl. 3

noturna, tudo com os adicionais legais, conforme jornada fixada, e integrações em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, repouso semanais e feriados (exceto neles mesmos), aviso prévio e FGTS com multa de 40% (fl. 164).

Com esta decisão não se conforma o réu. Alega que o autor exercia cargos de confiança com autonomia (chefe de seção e gerente de departamento), não sendo necessário o registro de seus horários, consoante art. 62, inciso II, da CLT, pois não sofria controle de horário. Assevera que o autor recebia salário compatível com o cargo de confiança. Postula a inserção do autor na exceção do inciso II do artigo 62 da CLT.

Aduz que o autor jamais extrapolou o limite de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Refere que mesmo considerando-se o labor em jornada suplementar não há como admitir a jornada informada pelo autor, pois afronta o princípio da razoabilidade.

Quanto ao intervalo intrajornada, alega que o simples fato do autor ter gozado período inferior a uma hora, acarreta penalidade somente administrativa e não pagamento de horas extras. Caso assim não se entenda, considera devido apenas o adicional de 50%, conforme estabelecido no art. 71, §4º, da CLT. Também considera indevidas as integrações nos intervalos, por se tratar de parcela indenizatória.

Defende, ainda, ser incorreta a condenação ao pagamento de horas extras pelo labor em dois domingos por mês e feriados de funcionamento do estabelecimento, pois não há qualquer prova no sentido de não ter usufruído da folga semanal em outro dia da semana.

Por fim, afirma serem indevidos os reflexos das horas extras deferidos,



ACÓRDÃO
0000031-31.2012.5.04.0012 RO

Fl. 4

tendo em vista serem acessórios da condenação principal, a qual deve ser afastada.

Analisa-se.

1.1 Exercício de cargo de confiança

Não há qualquer prova de que as atividades desempenhadas pelo autor se caracterizavam pela existência de poderes especiais, necessário ao seu enquadramento como ocupante de cargo de gestão para os fins do dispositivo legal precitado. O fato de ser responsável por um setor, coordenando o trabalho de outros colegas, por si só, não é suficiente para afastar o direito às horas extras. Ademais, a simples denominação do cargo não é suficiente para tipificá-lo como de confiança, até porque todo o contrato de trabalho tem base fiduciária.

A prova oral colhida revela que o autor não possuía autonomia e não exercia função com fidúcia diferenciada inerente a cargo de confiança: *que somente o gerente ou diretor da loja tinham poderes para aplicar advertência ou punições aos empregados (depoimento da testemunha José Rodrigo Demetrio Mendes - fl. 158).*

A norma insculpida no art. 62, inc. II, da CLT é excepcional, razão por que deve ser interpretada restritivamente, não bastando a fidúcia comum, inerente a qualquer contrato de trabalho para configuração do cargo de confiança.

Nesse sentido, colhem-se as decisões desta Turma Julgadora:

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS.
CARGO DE CONFIANÇA. FUNÇÕES DE ADJUNTO E***



ACÓRDÃO
0000031-31.2012.5.04.0012 RO

Fl. 5

ENCARREGADO DE SETOR EM SUPERMERCADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CLT. O empregado que ocupa cargo de confiança e se encontra excluído da limitação da jornada laboral (inciso II do art. 62 da CLT) é aquele que exerce típicos encargos de gestão, em posição de verdadeiro substituto do empregador ou cuja função coloque em jogo a própria existência da empresa. A função legalmente tida como de confiança ressalta a fidúcia depositada no empregado. Tais particularidades não se encontram comprovadas no caso sub judice, excluindo o autor da exceção prevista no art. 62 da CLT. Provimento negado. (Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza, processo n. 0023900-25.2009.5.04.0013 RO, julgado em 08-7-2010).

HORAS EXTRAS. ART. 62, INCISO II, DA CLT. Comprovado, pelo conjunto probatório, que o autor não detinha poderes amplos compatíveis com cargo de gestão, inviável a aplicação da exceção prevista no inciso II do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho. Apelo não provido. (Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil, processo n. 01140-2008-004-04-00-4 RO, publicado em 06-8.2009).

O autor não detinha poderes de gestão, pois não podia representar a empresa, bem como estava subordinado ao gerente de loja. Portanto, não estando o autor enquadrado na hipótese prevista no artigo 62, inciso II, da CLT, correto o entendimento sentencial, no sentido de que o autor faz jus ao pagamento de horas extras.



ACÓRDÃO
0000031-31.2012.5.04.0012 RO

Fl. 6

Nega-se provimento.

1.2 Jornada fixada

A questão do exercício de cargo de confiança pelo autor resta superada conforme item anterior.

Não vieram aos autos os registros de ponto do período laboral do autor, que o réu estava obrigado a manter por disposição do art. 74, § 2º, da CLT, uma vez que o demandante não se enquadra na exceção contida no inciso II do art. 62 da CLT. Aplicável, portanto, o entendimento da Súmula n. 338, item I, do TST, invertendo-se o ônus da prova da jornada de trabalho, presumindo-se como verdadeiros os horários referidos na petição inicial se não infirmados por outros elementos probatórios constantes dos autos.

Não se desincumbiu, portanto, o réu do ônus da prova em relação à jornada laboral efetivamente cumprida pelo autor, o que lhe incumbia na forma dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC.

Ademais, verifica-se que a jornada fixada, pelo Juízo *encontra respaldo* no depoimento pessoal do autor e pela única testemunha a depor no presente feito. Portanto, encontra-se dentro do considerado razoável ante a atividade desenvolvida por este, em consonância com o horário de atendimento prestado pelo réu. Não há alterar, portanto, o entendimento vertido na decisão de origem.

Nega-se provimento.

1.3 Intervalos para repouso e alimentação

Em relação ao pagamento previsto no art. 71 da CLT, trata-se este de uma espécie de hora extra ficta, devendo, portanto, ser paga como se tal fosse,



ACÓRDÃO
0000031-31.2012.5.04.0012 RO

Fl. 7

ainda que os minutos trabalhados já tenham sido computados como hora extra. Consoante sustenta a Dra. Carmen Camino (Direito Individual do Trabalho. 4ª ed., Síntese, 2004, p. 413), “*É preciso que não confundamos intervalo suprimido (o empregado trabalha 8h ininterruptas, sem intervalo) com trabalho no intervalo. No primeiro caso, a lei contempla o empregado com uma espécie de “hora extra ficta” (art. 71, § 4º da CLT); no segundo, o empregado efetivamente realiza 1 hora extra (o empregado trabalho 8h e, ainda, no período destinado ao intervalo, portanto, 9 ou 10h)*”. Ora, se a prestação de serviço no período destinado ao descanso também resulta em trabalho em sobrejornada, o trabalhador terá direito tanto à remuneração pelas horas extras, quanto ao tempo do descanso para repouso e alimentação suprimido, que será pago como uma “hora extra ficta”, por aplicação da regra do art. 71, § 4º da CLT. Assim, é devido o pagamento do intervalo não usufruído como extra, com o respectivo adicional. Este é o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 437, IV, do TST, *in verbis*:

Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Não há falar em absolvição, também, em relação aos reflexos deferidos, porquanto tal parcela tem natureza salarial, conforme dispõe o item III da Súmula n. 437 do TST:

Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho



ACÓRDÃO

0000031-31.2012.5.04.0012 RO

Fl. 8

de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

Nega-se provimento.

1.4 Domingos e feriados laborados

Conforme já referido no item 1.2, diante da ausência injustificada do registro de horários do autor, aplicável o entendimento da Súmula n. 338, item I, do TST, invertendo-se o ônus da prova da jornada de trabalho, presumindo-se como verdadeiros os horários referidos na petição inicial se não infirmados por outros elementos probatórios constantes dos autos. Não tendo o réu demonstrado a inexistência de labor aos domingos ou a existência de folgas compensatórias, nada a reformar na sentença quanto ao aspecto.

1.5 Reflexos

Mantida a condenação ao pagamento de horas extras, nada a reformar quanto aos reflexos deferidos na origem.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAS

O MM. Julgador da origem, acolhendo as conclusões do perito, condenou o réu ao pagamento do adicional de insalubridade, pelo contato com o agente frio, durante todo o período do contrato de trabalho. O réu restou também condenado ao pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00.

Irresignado o réu recorre. Afirma que o autor não adentrava em câmaras frias e, eventualmente, em câmaras resfriadas. Aduz que a exposição do



ACÓRDÃO
0000031-31.2012.5.04.0012 RO

Fl. 9

empregado a baixas temperaturas, de forma eventual e de curta duração, não é nociva à saúde. Sustenta que o autor recebeu EPIs necessários para a proteção de sua saúde, inexistindo razão para o enquadramento da insalubridade no caso em tela.

Caso mantida a condenação ao pagamento do adicional em comento, requer seja reduzido o valor dos honorários fixados (R\$ 1.500,00), pois demasiados elevados frente à singeleza da perícia realizada.

Analisa-se.

2.1 Adicional de insalubridade

O perito, no laudo pericial das fls. 134-142, concluiu que o autor *trabalhava exposto a contato com agentes insalubres, conforme Port. 3.214/78 do MTb., NR-15, Anexo n. 9, Frio, em grau médio, de ordem qualitativa, sendo os períodos intermitentes na jornada de trabalho*. Afirmou, também, o *expert* que o autor *não recebia EPIs; necessitava de jaqueta com capuz, calças e luvas térmicas, botas e máscara*. Em relação aos EPIs, os representantes do réu, presentes na realização da perícia, informaram que não estavam a par do fornecimento de jaquetas (fl. 137).

Registre-se, ainda, que para o enquadramento das condições de trabalho a que estava exposto o empregado, não se exige que ele exerça suas atividades sempre dentro da câmara fria, bastando, para tanto, o choque térmico, caracterizado pela mudança brusca de temperatura. Ressalta-se que a avaliação desse agente insalubre é qualitativa, e não quantitativa, assim como bem destacado pelo perito.

Desta forma, embora tenha o réu impugnado a conclusão apontada pelo perito, não logra afastá-la. Isto porque, contraditada a perícia, para ser



ACÓRDÃO

0000031-31.2012.5.04.0012 RO

Fl. 10

elidida a conclusão do laudo realizado deve haver no processo outros elementos probatórios contrários e mais convincentes, fato não ocorrido na espécie, pois o recorrente não traz aos autos elementos capazes de invalidar as conclusões do *expert*, não comprovando, inclusive, a alegada realidade fática distinta das condições de trabalho verificadas.

Nega-se provimento.

2.2 Honorários periciais

Não há falar em reforma da decisão no que pertine à condenação ao pagamento de honorários periciais tendo em vista a manutenção da sentença quanto ao adicional de insalubridade.

No que pertine ao valor arbitrado a título de honorários periciais, concorda-se com o réu que o valor arbitrado é excessivo, considerando-se a singeleza do laudo elaborado e a perícia realizada.

Destarte, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário do réu para reduzir o valor arbitrado a título de honorários periciais, arbitrando-se como novo valor a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).

3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O MM. Juízo da origem, considerando que o autor exercia as mesmas atividades que o paradigma apontado, condenou o réu ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação.

O réu não se conforma com esta decisão. Afirma que a prova oral produzida nos autos deixa evidenciada a diversidade entre as atividades realizados pelo autor e pelo paradigma, tendo em vista que laboravam em



ACÓRDÃO
0000031-31.2012.5.04.0012 RO

Fl. 11

setores distintos. Aduz ser evidente a diferença entre as atividades desenvolvidas, pois na medida em que cada setor possui suas estruturas e peculiaridades e estruturas diversas.

Analisa-se.

Na petição inicial, o autor sustenta que realizava as mesmas tarefas que o paradigma Anderson Corniele, embora percebesse salário inferior.

Na contestação, o réu negou a identidade de funções, assim como o exercício das tarefas com a mesma produtividade e perfeição técnica.

O artigo 461 da CLT dispõe:

Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.

§ 2º - Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento.

[...]

De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula n. 6 do TST, é



ACÓRDÃO
0000031-31.2012.5.04.0012 RO

Fl. 12

ônus do demandado provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial:

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT.

[...]

VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. [...]

Entende-se que o réu não se desincumbiu de tal ônus, tendo em vista que não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de confirmar suas alegações no sentido de serem diversas as funções desempenhadas pelo autor e pelo paradigma. Em sentido contrário, apresenta-se a prova oral colhida: *que não havia diferença nas funções do autor e do paradigma [...] que a rotina de trabalho entre os departamentos de perecíveis e de mercearia é a mesma (depoimento da testemunha José Rodrigo Demétrio Mendes - fl. 158)*. A prova oral demonstra, inclusive, que o autor era responsável por um número maior de seções do que o paradigma Anderson. Registre-se, por fim, que, conforme bem salientado na sentença, a mera diferenciação de nomenclatura dos cargos, por si só, não demonstra a inexistência de identidade de funções.

Assim, comprovada a identidade de funções entre autor e paradigma e não tendo o réu desincumbindo-se do ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação, impõe-se a manutenção da decisão da origem.

Pelo exposto, nega-se provimento.



ACÓRDÃO
0000031-31.2012.5.04.0012 RO

Fl. 13

4. FÉRIAS

O MM. Juízo da origem condenou o réu ao pagamento da dobra legal sobre os dez dias de férias do autor não usufruídas no prazo legal, por entender não ter restado demonstrado que o autor tenha solicitado a conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário.

O réu sustenta que o ônus de provar que não lhe era permitido gozar integralmente as férias era do autor, não tendo ele logrado êxito em comprovar suas alegações.

Analisa-se.

As férias são direito do trabalhador, caracterizadas pelo interregno remunerado no qual o empregado susta a prestação de trabalho e sua disponibilidade junto ao empregador. Esse direito tem o escopo de propiciar ao trabalhador período de recuperação de suas energias e inserção familiar e nos demais segmentos da sociedade. As férias têm caráter imperativo ante seu objetivo ligado à saúde e segurança no trabalho, sendo direito indisponível do trabalhador.

Não há a possibilidade de substituição das férias por dinheiro no curso do contrato de trabalho, ressalvada a hipótese prevista no artigo 143 da CLT, que assim prevê:

É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Verifica-se, portanto, que a faculdade de conversão de parte do período das férias em dinheiro - dez dias - é de exclusiva iniciativa do empregado.



ACÓRDÃO

0000031-31.2012.5.04.0012 RO

Fl. 14

No caso dos autos, os registros demonstram que o autor fruiu período de férias de vinte dias, não tendo o réu apresentado nenhum requerimento formulado pelo autor, expressando livremente a intenção de converter 1/3 de férias em abono pecuniário. Ademais, a testemunha José Rodrigo Demetrio Mendes (depoimento à fl. 158) informa que: *todos que eram enquadrados formalmente como chefes ou lideranças poderiam tirar no máximo 20 dias de férias por ano; que, como chefe de seção, o depoente chegou a solicitar 30 dias de férias, mas não foi concedido.*

Portanto, é evidente que a conversão de um terço das férias em pecúnia se dava por imposição do réu, com total afronta aos termos do artigo 143 da CLT.

Registre-se, ainda, que, frente aos princípios da “aptidão para a prova”, e da “pré-constituição da prova”, era do réu o ônus de comprovar a existência do requerimento a que alude o § 1º do art. 143 da CLT. Não tendo desincumbindo-se de seu ônus, mantém-se a decisão da origem quanto ao tópico.

Nega-se provimento.

5. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

O MM. Julgador da origem condenou o réu ao pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT, em razão de os documentos juntados aos autos não esclarecem em que data os valores referentes às parcelas resilitórias foram pagos.

A recorrente sustenta que deve ser excluída a condenação ao pagamento



ACÓRDÃO
0000031-31.2012.5.04.0012 RO

Fl. 15

da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, porquanto os valores referentes à rescisão contratual foram devidamente satisfeitos ao autor no interregno previsto em lei, conforme demonstram os documentos que acompanharam a defesa.

Analisa-se.

Conforme já destacado na sentença, os documentos juntados aos autos não deixam claro quando foram adimplidas as verbas resilitórias, havendo a indicação de duas datas, uma (03-11-11) bem posterior ao prazo previsto no artigo 477, § 6º, da CLT, levando-se em conta que o autor desligou-se da empresa ré em 10-10-11. Portanto, não há falar em exclusão da multa imposta na origem (artigo 477, § 8º, da CLT).

Nega-se provimento.

6. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC

Não concorda o réu com a decisão que determinou a observância do artigo 475-J, do CPC, na fase de execução. Refere ser inaplicável à Justiça do Trabalho tal artigo, já que há legislação própria a disciplinar a execução no âmbito trabalhista. Postula a absolvição da condenação e a aplicação do disposto no artigo 880 da CLT.

Analisa-se.

A Seção Especializada em Execução deste Tribunal, inaugurada em abril, editou suas Orientações Jurisprudenciais, cujos textos foram aprovados em sessão no dia 05-6-2012 e uniformizam entendimentos em diversas matérias da fase executória. Dentre estas Orientações Jurisprudenciais, foi



ACÓRDÃO

0000031-31.2012.5.04.0012 RO

Fl. 16

editada a de número 13, que assim dispõe, *in verbis*: *MULTA DO ART. 475-J DO CPC. A multa de que trata o art. 475-J do CPC é compatível com o processo do trabalho.* Citam-se alguns dos precedentes que ampararam esta uniformização de entendimentos: 0097200-17.2005.5.04.0512 AP - Rel. Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Julgado em 22-05-2012; 0083400-87.2009.5.04.0541 AP - Rel. Des. João Pedro Silvestrin - Julgado em 22-05-2012 e 0005000-17.2006.5.04.0007 AP - Rel. Des. Luiz Alberto de Vargas - Julgado em 22-05-2012.

Assim, revendo posicionamento até então adotado, passa-se a decidir, nos termos do entendimento uniformizado deste Tribunal, pela aplicabilidade do artigo 475-J, do CPC, ao processo do trabalho.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

7. FGTS SOBRE AS PARCELAS DEFERIDAS

O réu busca ser absolvido da condenação ao pagamento do FGTS sobre as parcelas deferidas, por se tratar de pedido acessório de principal indevido.

Analisa-se.

Considerando a manutenção da decisão, não merece reforma também a sentença no que tange ao FGTS sobre as parcelas deferidas.

Nega-se provimento ao recurso.

8. PREQUESTIONAMENTO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000031-31.2012.5.04.0012 RO

Fl. 17

Apenas para que não se tenha a presente decisão por omissa, cumpre referir que as matérias contidas nas disposições legais invocadas pelos recorrentes foram devidamente apreciadas na elaboração deste julgado, consoante inclusive expressamente referem seus fundamentos. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial n. 118 da SDI-I do TST:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS

(RELATOR)

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

DESEMBARGADOR LEONARDO MEURER BRASIL